



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **13/05/2020**

Exame Prévio de Edital – **Referendo e Julgamento**

Processo: TC-011869.989.20-2
Representada: Prefeitura Municipal de Marília
Responsável: Hélcio Freire do Carmo – Secretário Municipal de Obras Públicas
Representante: Eduardo Garcia Rodrigues
Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da concorrência 3/20 da Prefeitura de Marília para serviços de reforma da praça São Bento
Valor Estimado: R\$4.213.561,93
Advogados (cadastrados no e-TCESP): Anderson Dias de Meneses (OABSP 220245) e Ronaldo Sérgio Duarte (OABSP 128639)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. CERTIFICADOS DE ACERVO TÉCNICO. SÚMULAS 23, 24 e 30. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, Eduardo Garcia Rodrigues representa perante este Tribunal contra o Edital da concorrência pública 3/20 da Prefeitura de Marília para fornecimento de material e mão de obra para execução de serviços de reforma da Praça São Bento.

O edital é datado de 20/3/20 e a representação foi protocolizada nesta Corte em 21/4/20. Já a entrega e a abertura das propostas estavam previstas para ocorrer dia 24/4/20 e o edital é de conhecimento público.

O representante questiona:

a) item 6.6.8 - o edital obriga as empresas licitantes a apresentar atestados de capacidade técnico-operacional vinculados ao acervo técnico pertencente ao respectivo profissional indicado como responsável técnico pela licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

b)anexo II – as parcelas de maior relevância eleitas configuram afronta à súmula 30 desta Corte.

Em razão de aspectos que recomendavam o exame do ato cuja legalidade se pôs sob suspeita, inclusive em virtude da jurisprudência desta Corte, a fim de evitar possível prejuízo à competição e violação irreparável a direito e uma vez preenchidos os requisitos arrolados no §2º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada, singularmente, a suspensão do certame e oficiamento à Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no §2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até sua deliberação final.

Em face do impugnado, a origem trouxe as seguintes observações:

a) “Em análise do item 6.6.8 do edital, citado pelo representante, é necessário que se tenha uma interpretação sistematizada quanto às exigências de qualificação técnica da licitante uma vez que as certidões de acervo técnico do profissional somente estão sendo exigidas caso este mesmo profissional faça parte integrante do quadro permanente da licitante e tenha executado os mesmos serviços desta e que estão comprovados pelo respectivo atestado técnico. Isto é, havendo um atestado em nome da licitante e o profissional faça parte do quadro permanente da empresa e que tenha executado o respectivo serviço, deve também apresentar sua certidão a fim de confirmar o serviço”.

b) “As exigências com relação aos serviços específicos são necessárias por conta da natureza da obra, por se tratar de uma praça tida como bem público tradicional, uma área que faz parte da cidade desde sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gênese e cuja arquitetura e visual urbanístico requer uma especialidade da empresa executora do projeto. Por isso, as parcelas de maior relevância são inerentes à qualidade e performance na execução da obra”.

O Ministério Público de Contas considerou a representação procedente.

É o relatório.

fc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-011869.989.20-2

De início, peço **referendo** da decisão que suspendeu o certame.

No **mérito**, o item 6.6.8 do edital, objeto de reclamação na inicial, traz a seguinte redação: "Para apresentação das Certidões de Acervos Técnicos – CAT's em nome da licitante e do(s) profissional(is), seguir conforme Modelo "I"."

É notório que o texto confunde a finalidade do Certificado de Acervos Técnicos, uma vez que afetos apenas ao profissional e não à empresa licitante.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, inclusive com a edição das Súmulas 23 e 24, o que exige da Prefeitura, em todo o corpo do edital e não somente na cláusula 6.6.8, como bem ilustrou o MPC, a revisão das condições habilitatórias para a comprovação da capacidade técnica, uma vez que as condições relacionadas aos profissionais bastam se restritas às CATs, e as das empresas apenas aos atestados.

A questão do excesso de especificações nas parcelas de maior relevância também se mostrou pertinente.

Tomando como exemplo a parcela 3 para a comprovação da capacidade técnica profissional: "PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, C/ BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. aferido 12/2015".

Sem a apresentação de justificativas técnicas sólidas, não há razão para que o atestado limite o local em que a obra ou serviço foi feito (no caso, estacionamento), ao tipo do piso (especificado o intertravado), formato do piso (especificado o bloco retangular), a cor do piso (especificado o colorido), o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tamanho do piso (especificado o 20x10cm) ou a espessura do piso (especificado o de 8cm).

Quem comprova experiência no assentamento de piso colorido é capaz de trabalhar com pisos de cor natural, por exemplo. O mesmo vale para a espessura de 8cm, não havendo dificuldade para assentar piso com 10 cm. E esse mesmo raciocínio pode ser aplicado aos demais elementos da parcela selecionada.

Vale ressaltar que não está em discussão a eleição da parcela, no caso, o assentamento de piso, mas as especificações desprovidas de justificativas técnicas.

Outro exemplo, a parcela 3 para a comprovação da capacidade técnica profissional: "FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE POSTE EM CONCRETO C/ ALTURA LIVRE DE 18M, 1000DAN, ENGASTADO".

Há um inequívoco erro ao ser exigida comprovação de fornecimento de material por pessoa física.

Esses exemplos evidenciam que há a necessidade de revisão de todas as parcelas de relevância selecionadas de modo a que sejam fixadas justificadamente e de acordo com a jurisprudência desta Corte, mormente a Súmulas 30.

Diante do exposto, voto pela **procedência** da representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para:

(1)estabelecer condições para comprovação das capacidades técnicas operacional e profissional em atendimento à legislação de regência e jurisprudência desta Corte.

(2)rever e fixar, de forma justificada, as parcelas de maior relevância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Administração deverá ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.